



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914782/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.335 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente LIQUOR SPINAFRANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DIVERGENTE DO INICIALMENTE DECLARADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Deve constar na DCOMP as informações da origem de crédito quando este se encontra albergado em Pedido de Restituição formulado em processo administrativo anterior. Inexistindo a comprovação de vinculação da origem do crédito, e não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-25.999, da 7ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, ainda, parte do relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“O presente processo versa acerca das **DCOMP eletrônica n.º 05726.57673.150404.1.3.04-1403** (fls. 6/10), transmitida em **15/02/2004**, cuja formalização visou declarar a compensação de débitos Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados no 1º trimestre do ano-calendário de 2004 e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) calculados em março do ano-calendário de 2004, com crédito proveniente de pagamento a maior do mesmo tributo, atinente à apuração do 2º trimestre do ano-base de 1999, conforme abaixo especificado:

(...)

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 783.791.754, de 26/08/2008 (fl. 1), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (**DERAT/SP**), segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito veiculado, defronte a negativa de disponibilidade do importe associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRPJ confessado no próprio 2º trimestre do ano calendário de 1999:

(...)

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **29/08/2008** (fl. 5), o contribuinte protocolou suas contra-razões em **23/09/2008** (fls. 11/24), acompanhada dos documentos de fls. 25/97, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

- 1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, relata que protocolou em 25/03/2004, o pedido de restituição de IRPJ, formalizando o Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22, no valor total de R\$ 76.982,13, haja vista ter efetuado o recolhimento a maior do imposto;
- 2) Assevera que o fundamento daquele pedido de restituição baseava-se no recolhimento do imposto em face da opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido, valendo-se da base de cálculo encontrada pela aplicação de 32% (trinta e dois por cento), nos termos da legislação regente à espécie. Entretanto, atesta que através do art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12/03/2003, minorou a base imponible das pessoas jurídicas prestadoras de serviços diretamente ligados à atenção e assistência à saúde de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento), equiparando-os a serviços hospitalares;
- 3) Dessa forma, seguindo a esta linha e entendendo certo o direito creditório reivindicado, certifica que encaminhou a presente declaração de compensação a fim de utilizar-se de parcela do crédito de IRPJ objeto do Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22. Entretanto, manifestou surpresa com relação aos termos do

despacho decisório que inferiu pela negativa de homologação da compensação sob a argumentação de inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados na respectiva PER/DCOMP, ensejando, assim, a interposição de manifestação de inconformidade;

4) Sob este contexto, inaugura o desenvolvimento de suas alegações de direito afirmando que a Lei n.º 9.249, de 1995 estabeleceu tratamento fiscal diferenciado para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares a teor do disposto na alínea *a*, §1º do art. 15, cuja redação determina a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) para a base de cálculo de 8% (oito por cento) para a base de cálculo de IRPJ. Porém, A. época do início da vigência da norma, as clínicas médicas foram excluídas da sistemática aplicada aos serviços hospitalares, tendo-lhes sido aplicada a alíquota de 32%, e, como conseqüência, o recolhimento do tributo a maior;

5) Acrescenta que ocorreu, em obediência ao princípio da igualdade e diante da importância social de suas atividades, a edição da Instrução Normativa SRF n.º 306, de 2003, na qual sustenta que o dispositivo previsto no art. 23, estendeu o aludido tratamento fiscal diferenciado às clínicas médicas;

6) Nesse sentido, afirma que de acordo com o contrato social da sociedade e registro no CNAE-FISCAL o objeto é constituído pela atividade de prestação de serviços de medicina, notadamente, no campo da neurologia e liquor, bem assim como atividade médica ambulatorial restrita a consultas, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, clínicas e residências geriátricas, atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, centros de apoio a pacientes com cancer e com AIDS, atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência técnica a paciente no domicílio, atividades de centros de assistência psicossocial, atividade e assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente, atividades de assistência social prestadas em residência coletivas e particulares não especificados anteriormente;

7) Assim, acentua que cotejando as atividades desenvolvidas pela empresa com as atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM n.º 1.884, de 11/11/1994, Ministério da Saúde, nota-se que se verificou com clareza que a entidade se enquadra no permissivo legal, dando-lhe direito para a redução da alíquota de 32% para o patamar de 8%, bem como o reconhecimento administrativo do direito à equiparação aos serviços hospitalares das clínicas médicas ante a publicação da IN SRF n.º 306, de 2003;

8) Avocando a ementa da Solução de Divergência n.º 11, de 21/07/2003, assenta que o assunto restou pacificado no sentido de que o tratamento fiscal que deve ser deferido às pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas pelo art. 23 do normativo legal em destaque;

9) Dessa forma, atesta que o reconhecimento do direito à aplicação da base de cálculo de 8% (oito por cento) para o IRPJ é retroativo uma vez que goza de caráter meramente interpretativo, em estrita observância do art. 106 do CTN. Reforça suas arguições mediante citação de ementa de Solução de Consulta n.º 392, de 09/12/2003;

10) Enfim, enfatizando a redação do art. 38 da IN SRF n.º 210, de 2002, atesta que assegurou o direito dos contribuintes de corrigirem seus créditos pela taxa SELIC, em estrita observância do que dispunha o art. 39, §4º da Lei n.º 9.250, de 1995;

11) Assim sendo, entende restar amplamente demonstrado que empresa faz jus ao crédito relativo ao pagamento a maior decorrente de IRPJ da diferença de alíquota de

32% para 8%, instruído e formalizado pelo Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22, logo, demonstrada a existência de crédito para embasar as compensações realizadas por intermédio da presente DCOMP;

12) Sequencialmente, renova a informação de que o protocolo do processo administrativo que embasou o pedido de restituição do crédito, realizou-se em 25/03/2004, portanto, atestando que sua formalização ocorreu no período de vigência da IN SRF n.º 306, de 12/03/2004, posteriormente revogada pela introdução da IN SRF n.º 480, de 15/12/2004;

13) Nesse sentido, ressalta que o princípio essencial de regência de aplicação da lei no tempo estabelece que, em regra, a lei possui eficácia imediata, determinado as relações jurídicas a que se referem desde o momento que recebem execução até aquele em que cessa sua virtude normativa. Assim, enfatiza que este é o princípio *tempus regit actum*, cujo significado indica que a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Desse modo, depreende que se tem determinado um fato jurídico ou uma relação jurídica dever-se-ão serem regidas pela lei à época vigente, sendo inoperantes todas as alterações posteriores relacionadas ao caso concreto, salvo expressa determinação em contrário na nova lei correspondente, circunstância que não se aplica a situação presente neste litígio;

14) Sob este contexto, entende que resta demonstrado que o fundamento de validade do pleito ligado à restituição não foi atingido pelas mudanças normativas advindas da IN SRF n.º 480, de 15/12/2004 e alterações supervenientes, haja vista a prática do ato jurídico apresentar-se de acordo com as determinações infra legais pautadas na IN SRF n.º 306, de 12/03/2004;

15) Finalmente, especifica os documentos que foram anexados à manifestação de inconformidade, reivindicando que a análise da presente declaração de compensação seja conjugado com o encontro de informações e valores dos créditos requeridos no Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22, bem como realizando a suspensão dos débitos com fundamento no art. 151, inciso III do CTN c/c com o art. 74, §§ 70, 9º e 11 da Lei n.º 9.430, de 1996. Por último, requer que sejam acolhidas as razões da presente defesa administrativa, reconhecendo o direito creditório pleiteado e a homologação da compensação em litígio.”

Entretanto, a DRJ/SP1, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A carência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologar a compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO.

O conceito de serviços hospitalares de que trata o art. 15, § 1º, inc. III, alínea a da Lei n.º 9.249, de 1995, somente alcança os serviços prestados por pessoas jurídicas que atendam simultaneamente às disposições legais firmadas pela legislação tributária em vigor e aplicáveis ao caso concreto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 139), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2010 (fls. 136 a 171), reiterando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.193,35, decorrente de parte do pedido de restituição de IRPJ no valor total de R\$ 76.982,13, formalizado em Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22.

Conforme já relatado, a compensação não foi homologada porquanto o pagamento fora localizado, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem

informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente alega que o crédito é decorrente de Pedido de Restituição formalizado em Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22, entretanto, sequer demonstra se tal pedido encontra-se pendente de decisão administrativa, ou se fora deferido ou indeferido, e ainda, se existe crédito disponível a ser alocado na presente compensação.

Analisando-se, ainda, o extrato do PER/DCOMP n.º 05726.57673.150404.1.3.04-1403, verifica-se que em nenhum momento a empresa Recorrente identifica a origem do crédito. Ao contrário, ao transmitir a presente compensação, a Recorrente informa que sequer existia processo anterior discutindo o crédito, conforme alegado. Tais informações podem ser verificadas a seguir (e-Fl. 08):

DF CARF MF

Fl. 8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

01.533.929/0001-49

05726.57673.150404.1.3.04-1403

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 30/07/1999

Valor Original do Crédito Inicial:

2.614,98

Crédito Original na Data da Transmissão:

1.193,35

Selic Acumulada:

83,25%

Crédito Atualizado:

2.186,81

Total dos débitos desta DCOMP:

2.186,81

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

1.193,35

Saldo do Crédito Original:

0,00

Ademais, conforme estabelecia o Art. 21, da IN n.º 210/2002, vigente há época da transmissão, somente seria possível a compensação de crédito apurado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, conforme a seguir transcrito:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação"

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, **créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".."** (grifo nosso)

Pelo dispositivo supra, vigente há época da transmissão, extrai-se a necessidade de constar no pedido de compensação, a informação da origem do crédito em Pedido de Restituição, ante ao requisito supra grifado.

Ressalta-se, ainda, que a DRJ também percebeu tal tratativa, explanando de forma esclarecedora, em seu voto, o ocorrido no presente caso:

“De plano, cumpre esclarecer que não assiste razão ao contribuinte realizar qualquer correlação dos fatos integrantes dos presentes autos com aqueles contidos no Processo Administrativo n.º 19679.004225/2004-22, haja vista que o crédito declarado na DCOMP em litígio não se encontra albergado no bojo do pedido de restituição, tendo em conta que, consoante expresso no contexto da petição carreada naquele processo, o importe pleiteado demandou a restituição do

imposto pago a maior no período compreendido do 3º trimestre do ano-calendário de 1999 ao 3º trimestre do ano-base de 2003 (fls. 59/60).”

Em análise global do presente processo, conclui-se, portanto, pela notória tentativa de desvirtuação do crédito inicial, objeto da presente compensação, para crédito pleiteado noutro processo de restituição.

Por conseguinte, no que tange às alegações da Recorrente quanto ao mérito do Pedido Restituição n.º 19679.004225/2004-22, em que alega ter direito a redução da base de cálculo do IRPJ de 32% para 8%, verifica-se que tais alegações devem ser examinadas em processo administrativo próprio.

Não se pode adentrar ao mérito do supracitado processo, sob pena de extrapolação de competência, vez que o que está sendo julgado aqui é o processo de n.º 10880.914782/2008-17, que se refere exclusivamente ao presente pedido de compensação, cuja origem do crédito não fora vinculada ao processo n.º 19679.004225/2004-22.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

